



LEI Nº 598/2011.

**Dispõe sobre a criação do Serviço
de Inspeção Municipal – SIM – do
Município de Uruçuí-PI e dá
outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Valdir Soares da Costa, Prefeito Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Produtos de Origem Animal de Uruçuí- SIM- Uruçuí.

Inciso 1º - O Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal de Uruçuí será designado, sempre que conveniente pela sigla **SIM-URUCUI**.

Inciso 2º - A coordenação e as atividades de inspeção Industrial e Sanitárias de produtos de origem animal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados.

Art. 2º - Fica obrigada a prévia inspeção industrial e sanitária e ao alvará de registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Uruçuí, respectivamente, todos os produtos de origem animal, assim como estabelecimentos instalados no Município de Uruçuí, que produzam matéria prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, adicionem ou embalem produtos de origem animal e vegetal suscetíveis de comercialização.

Inciso 1º - Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, SIM-URUCUI autorizará a expedição do "Termo de Liberação", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90



Inciso 2º - Estão sujeitos a rotulagem no SIM-URUCUI, todos os produtos de origem animal, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados nos termos do presente artigo.

Inciso 3º - O Alvará de registro dos estabelecimentos serão válidos enquanto satisfazer as exigências legais, e o certificado de registro dos produtos de

origem animal e vegetal terá validade de 05 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Inciso 4º - Executam-se da aplicação da presente lei, as lanchonetes, bares, restaurantes e similares, bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de auto-serviços de produtos de origem animal fracionados.

I – Entende-se por auto-serviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal e vegetal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição dos clientes.

Art. 3º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através do SIM-URUCUI.

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

III – a higiene dos estabelecimentos;

IV – a inspeção “ ante” e “ post mortem” dos animais destinados ao abate;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90



V – a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias- prima de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização, nos postos e / ou entrepostos de comercialização ou manipulação e no transporte;

VI – o registro de rótulos, obedecidas as exigências que disciplinam a matéria;

VII – a carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal atestando a inspeção realizada;

VIII – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal e vegetal;

IX – outros recursos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º. São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I – produtos apícolas;

II – ovos;

III – leite;

IV – carnes;

V – peixes, crustáceos e moluscos;

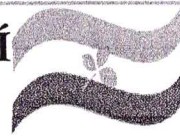
VI – microorganismos;

VII – outros produtos de origem animal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90

PREFEITURA DE URUCUI



CONSTRUINDO CIDADANIA

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Uruçuí, cumpridos os requisitos desta lei, sendo previamente inspecionados pelo serviço municipal SIM- URUCUI, ou por organismo equivalente de inspeção Estadual ou Federal.

Art. 5º. O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria – prima para a população artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 6º. Compete a Secretaria Municipal da Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, através do serviço de inspeção de Municipal SIM-URUCUI, bem como à vigilância sanitária a execuções de ações pertinentes ao cumprimentos das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

1º. Nos casos de emergências em ocorra risco à saúde ou a abastecimento público, o município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

2º. A competência do Serviço de Inspeção municipal, de que trata o caput deste artigo, não afasta a competência da Vigilância Sanitária, podendo o chefe

do poder executivo, por questão de conveniência administrativa, atribuir por decreto, à fiscalização a apenas um deles.

Art. 7º. Será criado um departamento específico de apoio técnico para auxiliar e dar suporte aos pequenos e médios produtores do município, sendo que estes profissionais serão admitidos através de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90



Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruçuí (PI), em 28 de Abril de 2011.

SANCIONO O PRESENTE PROJETO DE LEI
DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, ART 49, E DEMAIS
COMUNICAÇÕES LEGAIS.

28 / 04 / 2011
Volodymyr David Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e onze.


David Teixeira De Brito Neto
Secretário de Governo

